



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.370 - SE (2011/0216170-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS**
ADVOGADO : **EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILVAN DA SILVA FONSECA**
ADVOGADO : **MARIA LAETE FRAGA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL QUE OFENDE A HONRA E A IMAGEM DO AUTOR. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, situação que não se faz presente no caso concreto.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.370 - SE (2011/0216170-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 416/419) que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que o valor arbitrado a título de danos morais é irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.370 - SE (2011/0216170-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 416/419):

1.- EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão (e-STJ fls. 291/308) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que lhe foi desfavorável (Rel^a. Des^a. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO), assim ementado (e-STJ fls. 292/294):

Constitucional, Civil e Processual Civil - Ação Indenizatória - Notícia Jornalística que Ofende a Honra e a Imagem do Autor - Dano Moral - Configurado - Manutenção do Quantum Fixado - Sentença Mantida.

I - É certo que a atividade jornalística deve ser livre para exercer, de fato, seu mister, qual seja, informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, ajudando a formar opiniões críticas, em observância ao princípio constitucional consagrador do Estado Democrático de Direito, veiculado no art. 1º, caput, da CF. Todavia, o direito de informação não é absoluto, devendo os profissionais da mídia se acautelarem com vistas a impedir a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, e dando ensejo é devida reparação;

II - In casu, é certo que a atitude do primeiro demandado não se pautou no que deve ser entendido como exercício regular do direito de informar, isso porque a indicação da suposta irregularidade na contratação dos serviços advocatícios pela Prefeitura Municipal, na matéria jornalística, em nada contribuiu para o livre acesso da população aos fatos contidos na aludida matéria jornalística, sobretudo quando não tratou de se certificar acerca da veracidade dos fatos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Em que pese a empresa de comunicação tenha divulgado matéria dessa natureza, expondo-se a riscos dessa espécie, ou seja, de que o entrevistado se utilize do meio de comunicação para prestar amplitude significativamente maior à sua opinião a respeito de alguém, a mesma tratou de proporcionar ao apelado o direito de se manifestar previamente à divulgação da matéria jornalística, tendo, inclusive, publicado no mesmo momento uma manifestação de esclarecimento do autor, ora recorrido, sobre o caso;

IV - O direito de informação e opinião inerente ao exercício da atividade jornalística deve ser exercido de maneira comedida, sem que extrapole a medida necessária a atender seu fim social que é o de informar ao público, como de fato fez a empresa recorrente ao propiciar ao apelado o prévio conhecimento do conteúdo da entrevista concedida pelo vereador requerido, razão pela qual deve ser afastada qualquer ilicitude da sua conduta;

V - O montante indenizatório, com respeito ao dano moral, é fixado pelo órgão judicante por meio de um juízo de equidade, de sorte a propiciar uma compensação para o lesado e uma punição para o agente lesante, visando coibir reincidências, mas, em hipótese alguma, deve-se permitir sua utilização como fonte de enriquecimento sem causa. Considerando-se as circunstâncias do caso, revela-se razoável a redução do valor fixado como reparação pelo dano moral sofrido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VI - Recursos conhecidos, para dar provimento à apelação da empresa de comunicação requerida e para dar parcial provimento ao apelo do primeiro demandado.

2.- No caso em exame, os demandados interpuseram Apelações contra sentença, proferida em Ação indenizatória, a qual julgou o pedido procedente, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.400,00, a título de reparação por danos morais.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da empresa jornalística, afastando-a da condenação imposta ante a inexistência de ilicitude na sua conduta, e deu parcial provimento ao Apelo do recorrido, reduzindo o quantum fixado a título de danos morais de R\$ 20.400,00 para R\$ 4.000,00, conforme a ementa acima transcrita. Irresignado, EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS interpôs Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente providos pelo Colegiado Estadual (e-STJ fls. 327/336).

3.- Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Especial, alegando violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, insurgindo-se conta a redução do valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 20.400,00 para R\$ 4.000,00.

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

6.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0216170-4

AgRg no
REsp 1.277.370 / SE

Números Origem: 200982100329 2011201928

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILVAN DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVAN DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.